

# PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS COMO FATOR DEMOCRÁTICO NO AMBIENTE DE TRABALHO

## *PROFIT-SHARING AS A DEMOCRATIC FACTOR IN THE WORKPLACE*

Igor Mauad Rocha<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo surge da seguinte problemática: diante da dinâmica do sistema produtivo atual que, por natureza, apresenta uma disputa entre salário e lucro, há mecanismos no ordenamento jurídico que possibilitem uma melhor distribuição de renda e maior participação dos trabalhadores e trabalhadoras no âmbito corporativo? Diante disso, o texto pretende discutir a verba participação nos lucros ou resultados, apontando suas principais características, para, ao final, apontá-la como um instrumento democrático no ambiente de trabalho, já que, desde a sua origem, tem como objetivo estimular a produtividade e incorporar o empregado na estrutura empresarial. Para tanto, perpassa pelo conceito de democracia, que é um governo de certa coletividade, cujos interesses convergem em benefício de um determinado povo, bem como analisa a ordem econômica adotada pela Constituição Federal de 1988. Adotou-se o método de pesquisa dedutivo, uma vez que a investigação parte da análise dos textos relacionados, em especial das observações das conjecturas da participação nos lucros ou resultado, até atingir a resposta dada ao problema proposto. Quanto à técnica de pesquisa utilizada para levantamento e coleta de informações, foi a bibliográfica.

**PALAVRAS-CHAVE:** trabalho; democracia; capitalismo; participação nos lucros.

**ABSTRACT:** *This paper arises from the following problem: given the dynamics of the current production system which, by its nature, presents a dispute between salary and profit, are there mechanisms in the legal system that enable a better income distribution and greater participation of workers in the corporate system? In view of this, the text aims to discuss the profit-sharing budget or results, pointing out its main characteristics, and, in the end, pointing it out as a democratic instrument in the work environment, since its origin, its objective has been to stimulate productivity and incorporate the employee into the business structure. To this end, it goes through the concept of democracy, which is a government of a certain collectivity, whose interests converge for the benefit of a certain people, as well as analyzing the economic order adopted by the 1988 Federal Constitution. The deductive research method was adopted, since the investigation starts from the analysis of related texts, especially the observations of the conjectures of profit sharing or results, until reaching the answer given to the proposed problem. The research technique used to gather information was bibliographical.*

**KEYWORDS:** work; democracy; capitalism; profit-sharing.

---

1 Advogado; mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto – Unaerp; especialização em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS; especialização em Controladoria e Finanças, Auditoria e Planejamento Tributário pelo Centro Universitário Municipal de Franca – SP; bacharel em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto – Unaerp. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8110854450245212>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5382-4666>. E-mail: [igormauadrocha@gmail.com](mailto:igormauadrocha@gmail.com).

Recebido em: 30/01/2025

Aprovado em: 03/02/2025

## 1 Introdução

**A**s crises econômicas, ondas de desemprego e inflação fazem parte da dinâmica capitalista, isto é, assim como em qualquer sistema de produção, dentre eles o capitalismo, momentos de crise podem existir e persistir. Vale recordar a grande depressão marcada pelo *crash* da bolsa de valores nos Estados Unidos em 1929, que gerou efeitos catastróficos na sociedade mundial, perdurando por, aproximadamente, 16 anos e só foi superada após a Segunda Grande Guerra Mundial. Em meados de 2007, o mercado norte-americano de hipotecas de alto risco (*subprime*) proporcionou uma crise financeira de escala global, depois da falência do banco de investimentos Lehman Brothers, surgindo dúvidas a respeito da estrutura financeira internacional.

Podem-se mencionar ainda crises de outra natureza que impactam diretamente a economia. Em 20 de março de 2020, foi publicado o Decreto Legislativo nº 6, com efeitos até 31 de dezembro daquele ano, reconhecendo o estado de calamidade pública no Brasil, devido à pandemia do novo coronavírus, que autorizou o governo federal a elevar os gastos públicos e não cumprir a meta fiscal, o que provocou efeitos negativos na economia. Não menos importante, o triste e lastimável conflito bélico na Ucrânia, que, para além da violação dos direitos humanos, notadamente marcado pelo alto número de refugiados e morte de civis, ocasionou um aumento do preço do petróleo e alimentos, perdurando até os dias atuais.

Todavia, foi a partir da década de 1970, com o ressurgimento do movimento (neo)liberal, que o sistema capitalista foi reestruturado. Margaret Thatcher, apelidada de “Dama de Ferro”, assumiu a posição de primeira-ministra da Inglaterra em 1979 e teve a dura tarefa de reverter os altos índices de desemprego e combater a recessão econômica. Utilizou, para isso, medidas que traziam desregulamentação ao mercado financeiro, mercado de trabalho flexível, privatização de estatais e restrição do poder dos sindicatos. Em 1978, Deng Xiaoping iniciou o processo de abertura do mercado chinês, absorvendo aspectos capitalistas. Ronald Reagan, eleito presidente dos Estados Unidos em 1980, e, semelhante ao que estava acontecendo em outras regiões do planeta, adotou uma política de desregulamentação da economia e mercado.

Este remodelamento do sistema capitalista implicou a demanda cada vez mais acentuada por contratos de trabalho a prazo determinado, contratos de trabalho temporário, contratos em tempo parcial, terceirizados, ou seja, é a busca por contratos flexíveis. É uma flexibilização da produção e uma desregulamentação das relações de emprego e comércio.

E na dinâmica de contratação de trabalhadores, o poder está concentrado nas mãos do(a) tomador(a) de serviços, que possui a faculdade de impor os termos do contrato, o valor dos salários e a jornada de trabalho.

Este antagonismo entre os polos contratantes, em que de um lado há o desejo por ganhos e de outro um impulso por melhores condições de trabalho, gera disputa entre o lucro e o salário, representando um conflito distributivo.

Neste contexto, está intimamente ligado a este conflito distributivo a proposta de emenda à Constituição visando a alterar o inciso XIII do art. 7º, que passaria a prever a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias ou trinta e seis horas semanais.

Obviamente, a redução da jornada de trabalho visa a coibir violação ao direito fundamental ao lazer, previsto no art. 6º da Constituição Federal, ampliando o tempo de convívio do trabalhador com a família e proporcionando a prática de atividades esportivas, culturais e cuidados com a saúde.

Mas seriam realmente necessários projetos de leis ou propostas de emenda constitucional que visem a redução da jornada de trabalho para regulamentar esse desequilíbrio contratual entre a tomadora de serviços e o prestador dos serviços?

Então, eis o problema específico da presente pesquisa: diante da dinâmica do sistema produtivo atual que, por natureza, apresenta uma disputa entre salário e lucro, há mecanismos no ordenamento jurídico que possibilitem uma melhor distribuição de renda e maior participação dos trabalhadores e trabalhadoras no âmbito corporativo?

Para a realização do presente trabalho, utilizou-se o método de pesquisa dedutivo, uma vez que a investigação parte da análise dos textos relacionados, em especial das observações das conjecturas da participação nos lucros ou resultado, até atingir a resposta que será dada ao problema proposto.

Quanto à técnica de pesquisa utilizada para levantamento e coleta de informações, foi adotada a bibliográfica.

## **2 Democracia e capitalismo**

Com o desenvolvimento da classe burguesa, as cidades passaram a ser palcos para apresentação da atividade comercial, fazendo circular bens manufaturados. Desenvolvia-se o mercantilismo, surgindo o modelo de produção capitalista.

Até o século XVIII, a burguesia era contrária ao direito positivo, já que o Estado absolutista chocava com seus interesses, quais sejam, de um mercado livre.

Carl Schmitt descreve o absolutismo, em que o príncipe é o *legibus solutus*, ou seja, está autorizado a desprezar, por qualquer motivo político que seja, reivindicações legítimas, privilégios e acordos existentes. Esse Estado é soberano e seu poder indivisível:

Las formaciones políticas así surgidas eran Monarquías absolutas. Consiste lo “absoluto” en que el príncipe es *legibus solutus*, es decir, que está autorizado y en condiciones de despreziar, por razones políticas, sobre las que sólo él decide, las pretensiones legítimas de los estamentos y los privilegios y convenios existentes. La palabra “Estado” designa con singular acierto la particularidad de esta moderna formación política, porque ofrece la conexión verbal y mental con la palabra *status*. Pues el *status* amplio de la unidad política relativiza y absorbe todas las otras relaciones estatúales, en particular, estamentos e Iglesia. El Estado, como es, el *Status* político, se convierte así en el *Status* en sentido absoluto. Este Estado moderno es soberano; su poder, indivisible (Schmitt, 1982, p. 70).

Antes de ascender ao poder, a burguesia pautava-se pela doutrina do direito natural, que decorre da natureza das coisas, mas uma natureza humana racional, com certas características. É limitado, na medida em que não abrange todo o ordenamento jurídico, mas apenas o núcleo dos direitos humanos fundamentais; decorre da natureza humana; é captado de forma experimental, ou seja, através da observação do comportamento humano e universal, já que apresenta padrões que transcendem o tempo e o espaço (Martins Filho, 2024).

Com a Revolução Francesa de 1798, a burguesia assume o controle do Estado, implantando o mercado livre e fazendo da sociedade civil um espelho de seus ideais iluministas. A concepção jusfilosófica passa a ser o juspositivismo.

Alysson Leandro Mascaro explica esta mudança de concepção jusfilosófica:

Antes de tomar o positivismo estatal como sua filosofia basilar, a burguesia apoiava-se na doutrina do direito natural racional. O jusracionalismo, como expressão imediata, no plano teórico, de todos os interesses fundamentais da burguesia para suas atividades mercantis e produtivas, pautava-se na defesa intransigente da propriedade privada, da igualdade formal e da liberdade contratual. Tais princípios foram elevados à condição de direitos naturais dos homens, porque, nas palavras dos pensadores burgueses, a *Razão* assim impunha (Mascaro, 2023, p. 281).

Complementa que:

Se o fim do Absolutismo representou o fim de um tipo específico de pensamento jurídico, o absolutista, a lógica da burguesia, apenas com pequenos ajustes, adaptou o seu jusnaturalismo às condições de domínio estatal que então se apresentavam. O jusracionalismo era um sistema fechado e lógico de apoio aos interesses burgueses, e seu esteio era uma pretensa razão universal. Ocorre que o juspositivismo, que é a filosofia do direito burguesa que matou o jusracionalismo e o sucedeu, é a mesma coisa que este, apenas com outra base (Mascaro, 2023, p. 281).

De acordo com o autor, a burguesia, ao obter o controle do Estado, instaurou uma nova concepção jusfilosófica, entretanto, com fundamentos no direito natural.

Noberto Bobbio apresenta uma célebre distinção entre os direitos, ao mencionar que “o direito natural é aquele de que tomamos conhecimento por meio da razão, na medida em que deriva da natureza das coisas; o positivo é aquele de que tomamos conhecimento por meio da declaração de vontade do legislador” (Bobbio, 2022, p. 29).

De fato, os direitos humanos fundamentais, que são aqueles direitos inerentes à pessoa humana, não possuem uma natureza constitutiva do direito em decorrência de sua inserção na Constituição de um determinado país, mas sim, uma natureza declaratória.

Entretanto, acrescenta Canotilho:

Os direitos fundamentais serão estudados enquanto direitos jurídicos positivamente vigentes numa ordem constitucional. Como iremos ver, o local exacto desta positivação jurídica é a Constituição. A positivação de direitos fundamentais significa a incorporação na ordem jurídica positiva dos direitos considerados “naturais” e “inalienáveis” do indivíduo. Não basta uma qualquer positivação. É necessário assinalar-lhes a dimensão de *Fundamental Rights* colocados no lugar cimeiro das fontes de direito: as normas constitucionais. Sem esta positivação jurídica, os “direitos do homem são esperanças, aspirações, ideias, impulsos, ou, até, por vezes, mera retórica política”, mas não direitos protegidos sob a forma de normas (regras e princípios) de direito constitucional (*Grundrechtsnormen*) (Canotilho, 2003, p. 377).

Não há dúvidas de que a Revolução Francesa contribuiu para o surgimento da Constituição moderna, apresentando traços de elementos liberais.

Nesse aspecto, vislumbram-se na Constituição Federal de 1988 traços dos ideais burgueses, tendo como exemplo a separação dos poderes, previsto no art. 2º: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Outra vez, o art. 5º da Constituição Federal de 1988 prevê garantias burguesas como a liberdade e o direito à propriedade.

Portanto, com o declínio do Estado absoluto, surge uma ordem política constitucional, que no princípio possui uma concepção liberal e após transmuta-se para o regime democrático. Nos dizeres de Paulo Bonavides: “Do princípio liberal chega-se ao princípio democrático”; “Do governo de uma classe, ao governo de todas as classes” (Bonavides, 2007, p. 43).

E o regime político adotado pela Constituição Federal de 1988 está alicerçado no princípio democrático, como se observa no preâmbulo e no art. 1º.

A democracia é o governo escolhido pelo voto livre das pessoas, enquanto detentoras do sufrágio universal, através de Executivos eleitos diretamente (Presidencialismo), ou através dos Parlamentos, cujos representantes indicam, com liberdade, seus chefes de governo (Parlamentarismo) (Martins, 2006).

Na definição de José Afonso da Silva, a democracia é um:

instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem, compreende-se que a historicidade destes a envolva na mesma medida, enriquecendo-lhe o conteúdo a cada etapa do evoluir social, mantido sempre o princípio básico de que ela revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo. Sob esse aspecto, a democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história (Silva, 2016, p. 127-128).

Outra explanação sobre o conceito de democracia, que empreende Matheus Pelegrino da Silva, a partir das ideias de Hans Kelsen, é aquela de inspiração grega, ou seja, é uma forma de governo dirigida pelo povo, de maneira que os interesses e vontades correspondam aos propósitos populares (Silva, 2016). Completa o autor: “o governo democrático é o governo de certa coletividade, identificada enquanto o povo” (Silva, 2016, p. 21). Portanto, “para que um governo seja dito democrático, é a necessidade de ele ser um governo determinado pelo povo, guiado pelos interesses do povo” (Silva, 2016, p. 34).

Diante disso, há uma constante a ser analisada, qual seja, a necessidade de um vínculo entre a democracia e o modelo econômico capitalista.

De acordo com a perspectiva Kelsiana, não haveria um sistema econômico (capitalista ou socialista) diretamente vinculado à democracia, todavia, ressalta “que se pode pensar no modelo democrático enquanto mais adequado à realização dos objetivos traçados por um sistema econômico capitalista” (Silva, 2016, p. 231).

### 3 A ordem econômica na Constituição Federal

A ordem econômica, de acordo com Eros Grau, é o “conjunto de normas que define, institucionalmente, um determinado modelo de produção econômica” (Grau, 2023, p. 63). Constata-se, então, que a ordem econômica é “parcela da ordem jurídica (mundo de dever-ser), não é senão o conjunto de normas que institucionaliza uma determinada ordem econômica (mundo do ser) (Grau, 2023, p. 63-64). Em outras palavras, possui um sentido normativo.

O Brasil adotou um sistema econômico capitalista, que contém regras e princípios definidores de sua política econômica, apoiada na livre-iniciativa, na propriedade privada dos meios de produção e na livre concorrência, conforme consta no art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, o mesmo artigo constitucional menciona que, dentre os fundamentos do Estado Democrático de Direito, estão os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa. Assim, vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político (Brasil, 1988).

Da leitura distraída que se possa fazer do art. 1º da Constituição Federal, pode-se imaginar que os valores sociais do trabalho e a livre-iniciativa estão em lados opostos dentro da ordem econômica. Entretanto, tais fundamentos convivem no mesmo *locus* constitucional, sendo que a livre-iniciativa não pode ser exercida a ponto de aniquilar o valor social do trabalho, que também é um fundamento da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano (Braghini, 2023).

Vale acrescentar que “a livre-iniciativa não é tomada, enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, como expressão individualista, mas sim no quanto expressa de socialmente valioso” (Grau, 2023, p. 189).

A perfeita compreensão dessa obviedade é essencial, na medida em que informará a plena compreensão de que qualquer prática econômica (mundo do ser) incompatível com a valorização do trabalho humano e com a livre-iniciativa, ou que conflite com a existência digna de todos, conforme os ditames da justiça social, será adversa à ordem constitucional. Será, pois, institucionalmente inconstitucional (Grau, 2023, p. 184).

No mesmo sentido, o art. 170 da Constituição Federal de 1988 é enfático ao dispor que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tendo por objetivo assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e define outros princípios que devem orientar a atividade econômica, quais sejam: a soberania nacional; propriedade privada; função social da propriedade; livre concorrência; defesa do consumidor; defesa do meio ambiente; redução das desigualdades regionais e sociais; busca do pleno emprego; tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

Em vista disso, todas as condutas voltadas para a área econômica devem tomar como fundamental o valor social do trabalho, conferindo tratamento específico.

Esse tratamento, em uma sociedade capitalista moderna, peculiariza-se na medida em que o trabalho passa a receber proteção não meramente filantrópica, porém politicamente racional. Titulares de capital e de trabalho são movidos por interesses distintos, ainda que se negue ou se pretenda enunciá-los como convergentes. Daí por que o capitalismo moderno, renovado, pretende a conciliação e composição entre ambos (Grau, 2023, p. 187).

Portanto, embora lastreada na livre-iniciativa, na propriedade privada e na livre concorrência, a ordem econômica prevista na Constituição de 1988 contempla outros princípios, como a função social da propriedade, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego, tendo em vista a promoção da existência digna.

Nesse aspecto, a participação nos lucros ou resultados, como ferramenta de melhoria da renda e elemento de motivação, ocasiona uma participação mais ativa e democrática dos empregados para com as ideias, esforços e interesses

da classe trabalhadora e da própria empresa, contribuindo para a valorização do trabalho humano, como se verá a seguir.

#### **4 Participação nos lucros como fator democrático no ambiente de trabalho**

Perpassado pelo conceito de democracia, que é um governo de certa coletividade, cujos interesses convergem em benefício de um determinado povo; descortinado que, apesar de a Constituição Federal ter adotado o sistema capitalista, baseado na propriedade privada dos meios de produção, a ordem econômica contempla outros princípios, como a função social da propriedade, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego, tendo em vista a promoção da existência digna, há necessidade de resposta à problemática proposta, qual seja, se há mecanismos no ordenamento jurídico que possibilitem uma melhor distribuição de renda e maior participação dos trabalhadores e trabalhadoras no âmbito corporativo.

A participação nos lucros é um caminho navegável para a solução desse problema.

Adam Smith assegura que, no contrato celebrado entre empregador e empregado, os interesses são diametralmente opostos: “Os operários pretendem obter o máximo possível, os patrões procuram pagar-lhes o mínimo possível” (Smith, 2014, p. 176). Logo, acreditava-se, há algum tempo, que a assimetria existente no contrato de trabalho poderia ser amenizada se o empregador permitisse maior participação do empregado na condução da empresa, auferindo os lucros ou resultados daí consequentes (Carvalho, 2023).

Nesse aspecto, a doutrina social da Igreja Católica, desde as encíclicas papais, posicionou-se a favor da participação como instrumento de atenuação de conflitos sociais (Gomes; Gottschalk, 1963).

No Brasil, com a renúncia de Getúlio Vargas à presidência em outubro de 1945, é promulgada a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Com a Constituição de 1946, a Justiça do Trabalho passou a integrar o Poder Judiciário e, pela primeira vez, são reconhecidos o direito de greve e o direito do trabalhador à participação nos lucros da empresa.

Art. 157. A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

[...]

IV – participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar;

[...]

Art. 158. É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará (Brasil, 1946).

Como se observa, a participação nos lucros por parte do empregado era obrigatória, remetendo-se à lei ordinária os contornos dessa participação, como, por exemplo, a definição de lucro.

Em 31 de março de 1964 é instalado o regime militar. Neste período, é promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967, que proibiu o direito à greve em atividades essenciais e serviços públicos, todavia manteve o direito do trabalhador à participação nos lucros da empresa.

Art. 158. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:

[...]

V – integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, nos casos e condições que forem estabelecidos.

De acordo com a Constituição de 1967, a participação não era mais obrigatória, entretanto, admitiu, de forma excepcional, a participação do trabalhador na gestão da empresa. Contudo, essas disposições continuavam a depender de lei ordinária para estabelecer a condição dessa participação.

Com a Constituição Federal de 1988, a participação nos lucros ou resultados ganhou um novo trato, pois no art. 7º, XI, está previsto que a “participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei” (Brasil, 1988).

Depreende-se, assim como mencionava a Constituição de 1946, que a participação nos lucros ou resultados é facultativa. Ainda, a Constituição de 1988 define que a participação não possui caráter salarial e que, excepcionalmente, o trabalhador poderá colaborar na gestão da empresa, conforme lei que regulamente a matéria. Verifica-se que o inciso XI do art. 7º da Constituição Federal não possui eficácia imediata, continuando a depender de lei para estipular as condições da mencionada participação.

Importa mencionar que um dos fatores impeditivos para a implantação da participação nos lucros ou resultados seria o fato de que a Justiça Especializada vinha reconhecendo a natureza salarial da participação, atribuindo encargos sociais para os empregadores. A título de exemplo, a Súmula nº 251 do Tribunal Superior do Trabalho, atualmente cancelada, previa que: “A parcela participação nos lucros da empresa, habitualmente paga, tem natureza salarial, para todos

os efeitos legais” (Brasil, 2003). Observa-se que a habitualidade era o requisito para caracterizar a natureza salarial da participação nos lucros ou resultados. Quando havia pagamentos esporádicos, não poderia considerar como salário.

Diante da repercussão em torno da matéria, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento do RE 380.636, cuja relatoria pertenceu ao Ministro Gilmar Mendes, manifestou-se no sentido de que não se trata de verbas de natureza salarial. A propósito:

Desse modo, a participação nos lucros somente pode ser considerada “desvinculada da remuneração” (art. 7º, XI, da Constituição Federal) após a edição da citada Medida Provisória. Portanto, verifica-se ser possível a cobrança de contribuição previdenciária antes da regulamentação do dispositivo constitucional, pois integrava a remuneração. Nesse sentido, monocraticamente, o RE 351.506, Rel. Eros Grau, DJ 04.03.05. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC) para reconhecer a exigência da contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de participação nos lucros da empresa no período anterior à edição da Medida Provisória nº 794, de 1994. [...] (Brasil, 2005).

Assim sendo, a participação nos lucros “é o pagamento feito pelo empregador ao empregado, em decorrência do contrato de trabalho, referente à distribuição do resultado positivo obtido pela empresa, o qual o obreiro ajudou a conseguir” (Martins, 2009, p. 270).

Através do conceito, verifica-se que a participação corresponde ao pagamento feito pelo patrão ao trabalhador, quando há um retorno positivo do investimento realizado pela empresa. Em outras palavras, o “lucro, porém, a ser distribuído é o resultado positivo, não o negativo, pois, por definição, empregador é aquele que assume os riscos de sua atividade econômica, que não pode ser transferida ao operário” (Martins, 2009, p. 270).

Acrescenta-se que

O conceito de lucro diz respeito ao resultado da atividade econômica da empresa, abatidas as despesas do empreendimento. Verifica-se que o conceito de lucro é de natureza econômica, decorrente da atividade econômica da empresa, de produzir bens e serviços para o mercado. Havendo sobras do exercício da atividade econômica por parte da empresa é que se poderá falar em lucros.

O lucro a que se refere a Constituição deve ser o lucro líquido, ou seja, o lucro existente após deduzidas todas as despesas da receita obtida pela empresa. Não se trata do

lucro bruto, que pode ser considerado a diferença entre o valor da compra da mercadoria ou do preço de custo do serviço e a importância apurada na venda da mercadoria ou do serviço, sem a dedução das despesas operacionais da empresa (Martins, 2009, p. 270).

À vista disso, importa distinguir a participação nos lucros ou resultados da gratificação, já que este último nome pode ser utilizado erroneamente pelas empresas. A gratificação denota uma liberalidade concedida de forma espontânea. Ainda, a gratificação não se confunde com a participação nos lucros ou resultados, porque aquela não exige a existência de lucro para a efetuação do pagamento aos trabalhadores, mas decorre de uma liberalidade. “Assim, a suposta gratificação que estiver subordinada à existência de lucros nada mais é do que participação nos lucros” (Martins, 2009, p. 270).

Atualmente, a Lei nº 10.101/2000 versa sobre o assunto. Essa norma, em seu art. 1º, declara que a participação nos lucros ou resultados da empresa é um instrumento de integração entre o trabalho e o capital e atua como incentivo à produtividade. O art. 2º prevê que o direito à participação pelo empregado deve ser objeto de negociação coletiva, em que deverão constar regras claras quanto à fixação dos direitos da participação nos lucros ou resultados, podendo estar consubstanciado em critérios de produtividade, qualidade, lucratividade da empresa, programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

O índice de produtividade previsto na norma deve ser compreendido no âmbito da atividade econômica desenvolvida, em outras palavras, o faturamento da empresa.

O § 2º do art. 3º veda a distribuição pecuniária relativa à participação nos lucros em mais de duas vezes por ano ou em periodicidade inferior a um trimestre civil. Todavia, o Tribunal Superior do Trabalho relativizou o rigorismo da norma, consolidando sua jurisprudência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 73 da SBDI-I:

A despeito da vedação de pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no ano cível, disposta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.101, de 19.12.2000, o parcelamento em prestações mensais da participação nos lucros e resultados de janeiro de 1999 a abril de 2000, fixado no acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil Ltda., não retira a natureza indenizatória da referida verba (art. 7º, XI, da CF), devendo prevalecer a diretriz constitucional que prestigia a autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) (Brasil, 2010).

Com a Lei nº 13.467/2017, o novo art. 611-A, inciso XV, da CLT prevê que a participação nos lucros ou resultados pode se dar por negociação coletiva entre entidades sindicais (convenção coletiva) ou entre entidade sindical e empresa(s) (acordo coletivo), ante a permissão legal dada pelo artigo mencionado, tendo inclusive prevalência sobre a lei. Como a convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho são instrumentos normativos sediadores de direito, pactuado no âmbito das coletividades, poderiam as partes dispor de condições inusitadas, semelhantes ao caso da Volkswagen, no qual o Tribunal Superior do Trabalho não retirou a natureza indenizatória da referida verba. A suposta alegação em juízo de que a verba não corresponde à participação em ganhos da empresa atrairá a incidência do princípio da primazia da realidade.

Nesse aspecto, cumpre mencionar ainda que a lei faculta às partes a possibilidade de negociarem a participação nos lucros através da constituição de uma comissão paritária, integrada pelo representante indicado do sindicato da respectiva categoria (art. 2º, inciso I). Surgem, com isso, oportunidades de discutir tópicos relativos à definição de metas ou critérios para estipular a participação nos lucros ou resultados, avaliar os relatórios financeiros, a criação de um canal para a resolução de conflitos, pertinente à forma de distribuição da participação, ou seja, é uma atuação democrática. Logo, representa uma maior abertura à participação dos empregados na gestão da empresa, além de ser uma oportunidade de se poder contar, no processo de negociação, com a presença de pessoas que detêm conhecimento prático e a realidade do processo produtivo em que labutam.

Não obstante, a participação não confere ao empregado o controle da gestão econômica da empresa. O trabalhador “não pode, assim, imiscuir-se na gestão, da empresa, nem a criticar, censurando o empregador pelos erros, mesmo graves, pois não tem, nem quer ter, participação nas perdas” (Gomes; Gottschalk, 1963, p. 218). Pode o trabalhador contestar o balanço, se demonstrar elementos de fraude que venham a impactar a participação (Gomes; Gottschalk, 1963).

As empresas que são sensíveis à “voz de seus empregados”, atentas a suas informações, possuem condições de responder às reivindicações e propiciam um engajamento do empregado. Análise feita pela Gallup revelou que, entre os brasileiros empregados, 48% daqueles que são ativamente desengajados no trabalho estão prosperando em suas vidas particulares, todavia 77% daqueles que estão engajados no trabalho estão prosperando. De acordo com o estudo, aqueles empregados que possuem comprometimento com o emprego têm maiores chances de sucesso pessoal. Portanto, um profissionalismo democrático é capaz de promover benefícios para as empresas e os empregados.

É fato que os trabalhadores estarão mais motivados e comprometidos se puderem exercer uma participação mais ativa dentro da empresa, e isto poderia

resultar em produtividade e inovação. Se os empregados puderem abordar suas preocupações e incômodos, os problemas poderão ser solucionados mais rapidamente, diminuindo seu impacto na produção empresarial. Importa ressaltar, também, que o conhecimento dos trabalhadores é importante para o funcionamento eficaz das empresas, pois, quando compartilhados, toda a organização pode aprender e se desenvolver.

## 5 Conclusão

Em pleno século XXI, a dinâmica estabelecida pelos representantes populares em relação ao trabalho e emprego continua a ser um campo de tensão. Esses grupos políticos representam interesses diametralmente opostos. Ora defendem os interesses patronais, ora os interesses da classe trabalhadora, o que influencia na adoção de políticas públicas e legislação. De um lado, o objetivo é a adoção de políticas que possibilitem a criação de um ambiente para negócios, com redução de custos associados ao trabalho. De outro lado, a luta é por melhorias nas condições de trabalho e salário. Desde que observados certos limites, os posicionamentos divergentes são normais em um sistema democrático.

Aliás, os trabalhadores e os empregadores estão inseridos no conceito de povo, elemento fundamental da Democracia. Logo, o governo, independentemente de sua posição ideológica, não deve ser contra o povo, mas instituído de um propósito de bem geral, coibindo eventuais abusos de lados opostos (diga-se, trabalhador e empregador).

Diante desse conflito distributivo, entre o lucro e o salário, surgem inúmeros projetos de leis ou propostas de emenda constitucional que visam a estabelecer um equilíbrio contratual entre os polos opostos na relação de emprego. E isso é apropriado. Todavia, algumas destas propostas legislativas, simplesmente, parecem ignorar a legislação em vigor, trazendo insegurança para as relações de trabalho.

A participação nos lucros ou resultados pode se apresentar como uma resposta a esse conflito distributivo, pois ao criar uma espécie de “sociedade”, integrando (ainda que de forma limitada) o trabalhador na gestão da empresa, poderá contribuir para diminuir a desigualdade entre trabalhadores hipersuficientes e hipossuficientes, gerando um sentimento de pertencimento à empresa e, consequentemente, aumentar o engajamento dos empregados.

É a busca conjunta entre trabalhadores e empregadores por melhores resultados, já que o primeiro não trabalhará somente para a obtenção de ganhos por parte da empresa, mas também em proveito próprio. Não há dúvidas de que isso gera uma integração entre capital e trabalho, que juntos poderão atuar de

maneira a cooperar para o desenvolvimento empresarial e melhorar as condições dos prestadores de serviços.

Oportunidades existem para fazer da participação nos lucros um instrumento democrático no ambiente de trabalho, já que, desde a sua origem, tem como objetivo estimular a produtividade e incorporar o empregado na estrutura empresarial. Em outras palavras, pode ser utilizado como um fator para acentuar o senso de coletividade e incentivar interesses comuns entre trabalhadores e empregadores.

## Referências

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*: lições de filosofia do direito. Tradução de Luiz Sérgio Henriques. São Paulo: Edipro, 2022.

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado liberal ao Estado social*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRAGHINI, Marcelo. *Direito constitucional do trabalho*. Leme-SP: Mizuno, 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Congresso Nacional. Brasília/DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 ago.2022.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946*. Rio de Janeiro/RJ. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Congresso Nacional. Brasília/DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 380.636. Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ24-10-2005. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2005. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20380636%22&base=deciso&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20380636%22&base=deciso&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 07 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula nº 251*. Participação nos lucros. Natureza salarial. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2003. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/livro-de-sumulas-ojs-e-pns>. Acesso em: 07 jan. 2025.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Augusto César Leite de. *Direito do trabalho*: curso e discurso. 5. ed. Brasília: Venturoli, 2023.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso elementar de direito do trabalho*. São Paulo: Forense, 1963.

GALLUP. *Crescimento brasileiro poderia ter um empurrãozinho*. Steve Crabtree e Jesus Rios. Disponível em: <https://www.gallup.com/pt-br/175820/crescimento-brasileiro-empurr%C3%A3o-zinho.aspx#:~:text=A%20an%C3%A1lise%20da%20Gallup%20revela,engajados%20no%20trabalho%20est%C3%A3o%20prosperando>. Acesso em: 13 jan. 2025.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*: (interpretação e crítica). 20. ed. São Paulo: Malheiros; Juspodivm, 2023.

- MARTINS, Ives Gandra da Silva. *O Estado de Direito e o direito do Estado*: outros escritos. São Paulo: Lex, 2006.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Manual de direito e processo do trabalho*. 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.
- MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do direito*. 10. ed. Barueri-SP: Atlas, 2023.
- SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. Versión española de Francisco Ayala. Madrid: Alianza Editorial, 1982.
- SILVA, Matheus Pelegrino da. *Democracia e significação da liberdade no pensamento de Hans Kelsen*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito constitucional brasileiro*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.
- SMITH, Adam. *Riqueza das nações*. 7. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014. v. 1.

---

Como citar este texto:

ROCHA, Igor Mauad. Participação nos lucros como fator democrático no ambiente de trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 91, n. 1, p. 164-179, jan./mar. 2025.